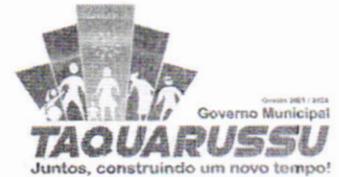




PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO  
JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



DECRETO MUNICIPAL Nº 193/2023

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a gestão e fiscalização de contratos celebrados pelo Município de Taquarussu, e o recebimento do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS:

Considerando a necessidade de propiciar aos agentes públicos, de forma sintética e objetiva, orientações de caráter preventivo;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes à gestão e à fiscalização dos contratos administrativos,

Considerando que a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos figuram como imposição legal, sendo instrumentos eficientes da prevenção de riscos administrativos, fiscais, financeiros e econômicos,

**DECRETA:**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** As atividades de gestão e de fiscalização de contratos administrativos, celebrados pela Administração Municipal observarão as disposições deste Decreto.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições deste Decreto a todas as contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mesmo que não formalizadas pelo instrumento de contrato, na forma autorizada por seu art. 95.

**§ 1º.** Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Municipal, na forma do art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 3º.** Para os fins deste Decreto entende-se por:



I - contrato: todo e qualquer acordo de vontade entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal e terceiros, com a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, incluindo seus aditivos e demais ajustes;

II – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada, art. 6º Inciso LIII, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

III - gestão do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, e administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

IV - fiscalização de contratos: atribuição de verificação da conformidade dos serviços e das obras executadas e dos bens entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o seu exato cumprimento;

a) fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

b) fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento; e

c) fiscalização setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade



**V** - equipe de fiscalização: equipe responsável por gerir e fiscalizar a execução contratual indicada pela autoridade competente do órgão da Administração Pública Municipal, composta por:

- a) gestor do contrato: agente público com atribuições gerenciais, técnicas funcionais e operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato; e
- b) fiscal do contrato: agente público com atribuição de fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos e técnicos da execução, especialmente os referentes a pagamentos, sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais

**§ 1º.** A gestão e a fiscalização de contratos orientar-se-ão pelos princípios do planejamento, da eficiência, da sindicabilidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, sempre visando à boa administração e ao atendimento do interesse público.

**§ 2º.** A gestão e a fiscalização de contratos serão desempenhadas por servidor designado por ato do titular da Administração Pública Municipal para exercer a função de fiscal e gestor de contratos.

**Art. 4º.** As atividades de gestão e de fiscalização contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, assegurada a distinção dessas atividades e observado o princípio da segregação de funções.

## DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

### DOS AGENTES DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 5º.** As atividades de gestão dos contratos serão exercidas por uma ou mais unidades administrativas do município contratante.

**Art. 6º.** As atividades de fiscalização dos contratos serão exercidas por representante da Administração Pública Municipal, preferencialmente, dentre servidores efetivos ou empregados públicos, para o desempenho das funções essenciais de gestão e fiscalização da execução contratual, observados os demais requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

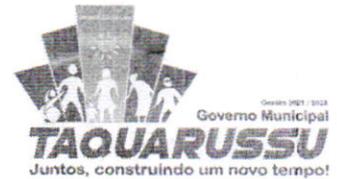
**Art. 7º.** A designação do fiscal e do gestor do contrato e seus substitutos, será realizada por meio de ato de pessoal do Poder Executivo Municipal, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e de sua estrutura organizacional, que integrará o processo da contratação, devendo ser devidamente publicada na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º. Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

Art. 8º. É vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções de gestor e fiscal de um mesmo contrato.

§ 1º. São elementos do referido ato de designação:

I - o nome, o cargo e a matrícula do agente público designado;

II - a menção expressa ao dever de observância da legislação pertinente, em conformidade com as disposições deste Decreto;

III - a indicação dos substitutos em caso de férias, licenças e outros afastamentos.

§ 2º. O encargo de fiscal de contratos não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, observado que este deve expor ao superior hierárquico as deficiências e as limitações técnicas e/ou quaisquer outros impedimentos que possam prejudicar o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

§ 3º. Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida ou adotar a medida cabível para solucionar a questão.

Art. 9º. Nos casos de atraso, de falta de indicação, de desligamento ou de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou do fiscal, bem como de seus substitutos, suas atribuições caberão, até que ocorra nova designação, ao ordenador de despesas, quando se tratando do gestor, e, ao gestor quando, se tratar do fiscal.

Art. 10º. É facultada à Administração Pública Municipal a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de contrato com informações especializadas pertinentes a essa atribuição, desde que não supríveis por pessoal pertencente ao quadro de servidores e mediante justificativa da necessidade.

§ 1º. Na hipótese da contratação de terceiros prevista neste artigo, será observado o disposto no § 4º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, não podendo o fiscal eximir-se do cumprimento de suas atribuições, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do contrato.



§ 2º. A contratação de terceiros não exime o fiscal de contrato do cumprimento de suas atribuições, cabendo-lhe adotar as providências necessárias, visando à fiel execução do contrato.

## DOS ATRIBUTOS E DOS IMPEDIMENTOS

### DOS AGENTES DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 11º.** Os agentes que exercem as atividades de gestão e de fiscalização de contratos além de atender o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter boa reputação ética e profissional;
- II - possuir aptidão técnica ou prática acerca do objeto a ser fiscalizado;
- III - possuir conhecimento geral da legislação aplicada ao processo administrativo e às licitações e aos contratos;
- IV - ser proativo, antecipando-se aos problemas na busca das melhores soluções, tendo em vista o interesse público;
- V - agir diligentemente quanto ao cumprimento das obrigações impostas às partes no instrumento contratual; e
- VI - atuar com zelo e cuidado na manutenção do bem público.

**Parágrafo único.** O servidor público designado para exercer a função de fiscal de contrato deve ser ocupante de cargo público, preferencialmente, efetivo.

**Art. 12º.** Está impedido, sendo vedada a atuação na gestão e na fiscalização do contrato, aquele que:

- I - possua vínculo de qualquer natureza com a contratada, inclusive pessoal, comercial, financeiro, trabalhista ou civil;
- II - possua relação de amizade, parentesco ou inimizade com o proprietário, sócio e/ou o dirigente da contratada;
- III - tenha participado da realização da licitação, na condição de pregoeiro, de membro da comissão de licitação ou da equipe de apoio ou da elaboração do termo de referência ou do projeto básico;
- IV - tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública ou por atos de improbidade administrativa;



V - tenha sido responsabilizado por irregularidades perante os órgãos de controle externo ou interno.

**Art. 13º.** O titular da Administração Pública Municipal não poderá designar para exercer a função de fiscal do contrato o servidor que tenha vínculo com o setor financeiro da unidade fiscalizada, sobretudo o que for diretamente responsável pelo processamento da execução da despesa, bem como servidor que executa o orçamento.

**Art. 14º.** Qualquer motivo que possa obstar a imparcialidade do servidor no gerenciamento e na fiscalização dos contratos deverá ser sopesado quando da sua designação, devendo a autoridade competente observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, antes de indicar qualquer agente público para o exercício da referida função.

## DA GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES

### DOS GESTORES DOS CONTRATOS

**Art. 15º.** No âmbito da atuação de cada órgão da Administração Pública Municipal, o processo de contratação das atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabe aos gestores dos contratos, especialmente o de agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos de sua atuação.

**Art. 16º.** Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

II - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

III - coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

IV - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato,



como forma de aprimoramento das atividades da Administração, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

**V** - diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.

**Art. 17º.** O gestor de contrato deverá estabelecer reuniões periódicas com a contratada, a fim de garantir a qualidade da execução do serviço ou a continuidade da entrega do bem, objetivando alcançar melhorias administrativas e a redução de custos.

### DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 18º.** No âmbito da Administração Pública Municipal o de Taquarussu - MS, as atividades relacionadas à fiscalização e ao acompanhamento da execução do objeto contratual cabem ao fiscal de contrato, especialmente as de:

**I** - agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes;

**II** - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de ata de registro de preços, de instrumento contratual e de todos os seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais aditivos e apostilamentos;

**III** - manter registro de ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as inspeções periódicas realizadas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;

**IV** - avaliar e acompanhar rotineiramente a quantidade e a qualidade dos serviços executados ou dos bens entregues, verificando o atendimento das especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência e da proposta, assim como os prazos de entrega/execução e de conclusão;

**V** - assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas pela contratada;



- VI** - certificar-se de que é a contratada quem executa o contrato e de que não existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato;
- VII** - verificar se a contratada mantém um responsável técnico acompanhando as obras e os serviços, quando assim determinar o contrato;
- VIII** - atestar, em documento hábil, juntamente com o gestor de contratos, o fornecimento ou a entrega de bens e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado, recusando-os quando irregulares ou em desacordo com as condições estabelecidas;
- IX** - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com o documento fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;
- X** - apresentar, periodicamente ou quando necessário, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;
- XI** - atuar, com eficiência e celeridade, na solução dos problemas que porventura venham a ocorrer ao longo da execução contratual, encaminhando as questões que ultrapassarem sua competência ao gestor de contratos ou à autoridade competente;
- XII** - observar os prazos contratuais para a regularização de eventuais falhas e, no caso da inexistência de sua previsão, estabelecer juntamente com o gestor de contratos, prazo razoável para a medida saneadora;
- XIII** - providenciar, sempre por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada ou necessidade de conhecimento técnico específico;
- XIV** - indicar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados em razão da inexecução ou da má execução do contrato, por meio de glosas que serão escritas no verso da nota ou do documento equivalente;
- XV** - dar ciência ao gestor de contrato da possibilidade de não conclusão do objeto na data pactuada, com as justificativas apresentadas pela contratada;
- XVI** - comunicar, formalmente, ao gestor de contrato o inadimplemento parcial ou total do contrato, registrando as providências adotadas para fins de materialização dos fatos que possam levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual;
- XVII** - comunicar ao gestor de contrato, formalmente e com antecedência, o afastamento das atividades de fiscalização para que, caso necessário, seja designado seu substituto.



## DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

**Art. 19º.** Os recebimentos, provisório e definitivo, deverão ser realizados conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 20º.** Em se tratando de obras e serviços para fins de recebimento definitivo e fins de possibilitar o pagamento referente à última medição, sem prejuízo da observância das demais cláusulas contratuais, legalmente estabelecidas, deverá ser exigida a baixa da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou no Cadastro Nacional de Obras (CNO).

**Art. 21º.** Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

**Art. 22º.** O termo sumário e o termo detalhado têm a função de documentar o recebimento do objeto contratado.

**§ 1º.** O termo de recebimento sumário correspondente ao atesto no verso do documento fiscal ou equivalente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais.

**§ 2º.** Quando o recebimento de materiais de consumo for realizado diretamente no almoxarifado, o responsável por este setor deverá ser designado fiscal de contrato correspondente.

**§ 3º.** O termo detalhado é complexo e minucioso, devendo descrever detalhadamente o objeto recebido, ser acompanhado do atesto no verso do documento fiscal ou equivalente ao § 1º.

**Art. 23º.** Se o fiscal do contrato, agente público responsável ou a comissão constituída para o recebimento verificar que o objeto contratado não foi adequadamente executado, deverá rejeitá-lo com base no art. 140, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**§ 1º.** A rejeição do objeto contratual poderá implicar sua adequação aos termos pactuados, à lei ou à técnica, devendo, neste caso, a Administração Pública Municipal conforme estabelecido no documento contratual ou fixar prazo para que o contratado, a suas expensas, venha a reparar as imperfeições verificadas, de acordo com o art. 119 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**§ 2º.** Se o contratado realizar os reparos necessários dentro do prazo estipulado, adequando o objeto entregue aos termos pactuados, a Administração Pública deverá aceitá-lo, provisoriamente, e, após proceder a todos os testes e averiguações, recebê-lo definitivamente, nos termos antes analisados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



§ 3º. Caso seja verificado que não é possível a adequação do objeto executado, ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do contrato

**Art. 24º.** Poderá ser dispensado o recebimento provisório, mediante a utilização de recibo no verso do documento fiscal nos casos previstos, serviços profissionais, gêneros perecíveis, alimentação preparada, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 25º.** O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites legais e contratuais (art. 140 § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021).

§ 1º. Caso seja verificado que não é possível a adequação do objeto executado, ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do contrato, com base no que dispõem os Artigos 115, 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26º.** O Edital e seus anexos, assim como o contrato ou equivalente, deverão conter as rotinas e os procedimentos específicos de fiscalização contratual, tendo em vista as características e as condições de cada objeto licitado e contratado.

**Art. 27º.** Os agentes públicos responsáveis pela gestão e pela fiscalização dos contratos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe são confiadas, estando sujeito às penalidades previstas nas normas em vigor.

**Art. 28º.** A eventual aplicação de sanção e a apuração de incidentes contratuais obedecerão, sempre, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo à contratada utilizar-se de todos os meios e recursos inerentes ao direito de defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**Art. 29º.** As multas aplicadas à contratada, em razão do descumprimento contratual, deverão ser recolhidas aos cofres públicos por meio do Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 30º.** Compete ao O Secretário de Municipal de Administração Geral expedir normas complementares a este Decreto e procederá à divulgação dos modelos de documentos para designação e auxílio às atividades do gestor e do fiscal de contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



**Art. 31º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

Cumpra-se, Registre-se, Publique-se.



**LUIZ FERNANDO PIGARI BAPTISTA**  
Secretário de Administração Geral

especificado pela Administração, o qual não se encontrará limitado aos prazos do art. 3º e 4º deste Decreto.

**§ 1º.** A contratação referida no caput deste artigo sujeita-se à mesma disciplina do Capítulo I deste Regulamento.

**§ 2º.** O valor da locação sob demanda de que trata o caput deste artigo, no caso da locação sob demanda sem a reversão dos bens à Administração, não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado, resultado do produto entre a metragem quadrada do imóvel e o Custo Unitário Básico de Construção da região em que este se localiza.

**§ 3º.** Se previsto no contrato, poderá ocorrer a reversão dos bens à Administração Pública, caso em que o valor da locação não se sujeita ao limite estabelecido no §2º, desse artigo, devendo a Administração estabelecer as condições de amortização do bem ao longo do contrato, atendendo à sua capacidade econômica e os critérios financeiros que resultem em maior vantagem no negócio.

**§ 4º.** Quando o terreno onde será construído o imóvel for de propriedade da Prefeitura Municipal, o contrato sob demanda será, obrigatoriamente, com reversão do bem à Administração.

**§ 5º.** A regra a que se refere o §4º do caput deste artigo, deverá constar expressamente no termo de referência e na minuta do instrumento para a contratação de locação sob demanda.

**§ 6º.** Poderá ser dispensado o direito de revisão do valor dos alugueres durante o prazo de vigência do contrato de locação sob demanda.

**§ 7º.** Em caso de denúncia antecipada do vínculo locatício pela Administração e sem culpa do locador, compromete-se a locatária a cumprir a multa convencionada, que não excederá à soma dos valores dos aluguéis a receber até o termo final da locação.

**§ 8º.** Será aplicável ao contrato, no que couber, os arts. 565 e 578, inciso II do art. 1.225, e arts. 1.369 a 1.377 da Lei nº 10.406, de 2002, e os arts. 21 a 24 da Lei nº 10.257, de 2001.

**Art. 24º.** A Prefeitura Municipal deverá instruir o processo para a locação sob demanda com os seguintes elementos:

**I** - caracterização da efetiva necessidade do imóvel, com demonstração de que o imóvel até então, se em uso, não atende mais ao interesse público nem comporta readequação;

**II** - caracterização da área a qual se necessita um imóvel para o atendimento das finalidades públicas, bem como a localização com as respectivas coordenadas geográficas, estabelecendo a sua abrangência;

**III** - estudo técnico preliminar, que deverá analisar as alternativas possíveis, em especial os aspectos relativos ao custo-benefício de cada uma das alternativas analisadas e os respectivos riscos envolvidos, os valores a serem dispendidos, as vantagens e as desvantagens de cada uma delas.

**IV** - comprovação de que a junção do serviço de locação com o de execução indireta do projeto e ou obra enseja economia de escala e que a locação sob encomenda não ofende o princípio do parcelamento do objeto, conforme inciso VIII do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 ;

**V** - demonstração da compatibilidade do preço exigido com aqueles praticados no mercado, à época da efetiva locação do imóvel, com base em parecer técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto integrante do quadro de servidores do órgão ou entidade interessada;

**VI** - motivação das necessidades de instalação e localização condicionam a escolha de determinado imóvel, nos casos em que, dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25º.** O instrumento contratual celebrado deverá prever dispositivo que faculte a Administração Pública realizar a antecipação anual das parcelas do aluguel de determinado exercício financeiro, sempre que houver o interesse público e mediante desconto a ser negociado com o locador em valor que demonstre a vantagem econômica da medida.

**Art. 26º.** A partir da publicação deste Decreto, os contratos de locação que serão celebrados deverão obedecer à Lei n.º 14.133, de 2021, e ao regimento deste ato normativo administrativo.

**Parágrafo único.** Os contratos de locação vigentes desde antes da publicação deste regulamento não sofrerão a sua incidência, e serão geridos com base na legislação vigente no momento de sua celebração.

**Art. 27º.** Identificado, no caso concreto, não se tratar de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, este Decreto não poderá ser aplicado.

**Art. 28º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

Cumpra-se, Registre-se, Publique-se.

**LUIZ FERNANDO PIGARI BAPTISTA**

Secretário de Administração Geral

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

### DECRETO MUNICIPAL Nº 193/2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

**Dispõe sobre a gestão e fiscalização de contratos celebrados pelo Município de Taquarussu, e o recebimento do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.**

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS:

Considerando a necessidade de propiciar aos agentes públicos, de forma sintética e objetiva, orientações de caráter preventivo;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes à gestão e à fiscalização dos contratos administrativos,

Considerando que a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos figuram como imposição legal, sendo instrumentos eficientes da prevenção de riscos administrativos, fiscais, financeiros e econômicos,

DECRETA:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** As atividades de gestão e de fiscalização de contratos administrativos, celebrados pela Administração Municipal observarão as disposições deste Decreto.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições deste Decreto a todas as contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mesmo que não formalizadas pelo instrumento de contrato, na forma autorizada por seu art. 95.

**§ 1º.** Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Municipal, na forma do art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 3º.** Para os fins deste Decreto entende-se por:

**I** - contrato: todo e qualquer acordo de vontade entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal e terceiros, com a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, incluindo seus aditivos e demais ajustes;

**II** - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada, art. 6º Inciso LIII, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

**III** - gestão do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, e administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

**IV** - fiscalização de contratos: atribuição de verificação da conformidade dos serviços e das obras executadas e dos bens entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o seu exato cumprimento;

**a)** fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

**b)** fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento; e

**c)** fiscalização setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade

**V** - equipe de fiscalização: equipe responsável por gerir e fiscalizar a execução contratual indicada pela autoridade competente do órgão da Administração Pública Municipal, composta por:

**a)** gestor do contrato: agente público com atribuições gerenciais, técnicas funcionais e operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato; e

**b)** fiscal do contrato: agente público com atribuição de fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos e técnicos da execução, especialmente os referentes a pagamentos, sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais

**§ 1º.** A gestão e a fiscalização de contratos orientar-se-ão pelos princípios do planejamento, da eficiência, da sindicabilidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, sempre visando à boa administração e ao atendimento do interesse público.

**§ 2º.** A gestão e a fiscalização de contratos serão desempenhadas por servidor designado por ato do titular da Administração Pública Municipal para exercer a função de fiscal e gestor de contratos.

**Art. 4º.** As atividades de gestão e de fiscalização contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, assegurada a distinção dessas atividades e observado o princípio da segregação de funções.

### DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 5º.** As atividades de gestão dos contratos serão exercidas por uma ou mais unidades administrativas do município contratante.

**Art. 6º.** As atividades de fiscalização dos contratos serão exercidas por representante da Administração Pública Municipal, preferencialmente, dentre servidores efetivos ou empregados públicos, para o desempenho das funções essenciais de gestão e fiscalização da execução contratual, observados os demais requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 7º.** A designação do fiscal e do gestor do contrato e seus substitutos, será realizada por meio de ato de pessoal do Poder Executivo Municipal, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e de sua estrutura organizacional, que integrará o processo da contratação, devendo ser devidamente publicada na Imprensa Oficial do Município.

**§ 1º.** Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

**§ 2º.** Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

**Art. 8º.** É vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções de gestor e fiscal de um mesmo contrato.

**§ 1º.** São elementos do referido ato de designação:

**I** - o nome, o cargo e a matrícula do agente público designado;

**II** - a menção expressa ao dever de observância da legislação pertinente, em conformidade com as disposições deste Decreto;

**III** - a indicação dos substitutos em caso de férias, licenças e outros afastamentos.

**§ 2º.** O encargo de fiscal de contratos não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, observado que este deve expor ao superior hierárquico as deficiências e as limitações técnicas e/ou quaisquer outros impedimentos que possam prejudicar o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

**§ 3º.** Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida ou adotar a medida cabível para solucionar a questão.

**Art. 9º.** Nos casos de atraso, de falta de indicação, de desligamento ou de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou do fiscal, bem como de seus substitutos, suas atribuições caberão, até que ocorra nova designação, ao ordenador de despesas, quando se tratando do gestor, e, ao gestor quando, se tratar do fiscal.

**Art. 10º.** É facultada à Administração Pública Municipal a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de contrato com informações especializadas pertinentes a essa atribuição, desde que não supríveis por pessoal pertencente ao quadro de servidores e mediante justificativa da necessidade.

**§ 1º.** Na hipótese da contratação de terceiros prevista neste artigo, será observado o disposto no § 4º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, não podendo o fiscal eximir-se do cumprimento de suas atribuições, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do contrato.

**§ 2º.** A contratação de terceiros não exige o fiscal de contrato do cumprimento de suas atribuições, cabendo-lhe adotar as providências necessárias, visando à fiel execução do contrato.

#### **DOS ATRIBUTOS E DOS IMPEDIMENTOS DOS AGENTES DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 11º.** Os agentes que exercem as atividades de gestão e de fiscalização de contratos além de atender o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, satisfazer os seguintes requisitos:

**I** - ter boa reputação ética e profissional;

**II** - possuir aptidão técnica ou prática acerca do objeto a ser fiscalizado;

**III** - possuir conhecimento geral da legislação aplicada ao processo administrativo e às licitações e aos contratos;

**IV** - ser proativo, antecipando-se aos problemas na busca das melhores soluções, tendo em vista o interesse público;

**V** - agir diligentemente quanto ao cumprimento das obrigações impostas às partes no instrumento contratual; e

**VI** - atuar com zelo e cuidado na manutenção do bem público.

**Parágrafo único.** O servidor público designado para exercer a função de fiscal de contrato deve ser ocupante de cargo público, preferencialmente, efetivo.

**Art. 12º.** Está impedido, sendo vedada a atuação na gestão e na fiscalização do contrato, aquele que:

**I** - possua vínculo de qualquer natureza com a contratada, inclusive pessoal, comercial, financeiro, trabalhista ou civil;

**II** - possua relação de amizade, parentesco ou inimizade com o proprietário, sócio e/ou o dirigente da contratada;

**III** - tenha participado da realização da licitação, na condição de pregoeiro, de membro da comissão de licitação ou da equipe de apoio ou da elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

**IV** - tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública ou por atos de improbidade administrativa;

**V** - tenha sido responsabilizado por irregularidades perante os órgãos de controle externo ou interno.

**Art. 13º.** O titular da Administração Pública Municipal não poderá designar para exercer a função de fiscal do contrato o servidor que tenha vínculo com o setor financeiro da unidade fiscalizada, sobretudo o que for diretamente responsável pelo processamento da execução da despesa, bem como servidor que executa o orçamento.

**Art. 14º.** Qualquer motivo que possa obstar a imparcialidade do servidor no gerenciamento e na fiscalização dos contratos deverá ser sopesado quando da sua designação, devendo a autoridade competente observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, antes de indicar qualquer agente público para o exercício da referida função.

#### **DA GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES DOS GESTORES DOS CONTRATOS**

**Art. 15º.** No âmbito da atuação de cada órgão da Administração Pública Municipal, o processo de contratação das atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabe aos gestores dos contratos, especialmente o de agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos de sua atuação.

**Art. 16º.** Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I** - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

**II** - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

**III** - coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

**IV** - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

**V** - diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.

**Art. 17º.** O gestor de contrato deverá estabelecer reuniões periódicas com a contratada, a fim de garantir a qualidade da execução do serviço ou a continuidade da entrega do bem, objetivando alcançar melhorias administrativas e a redução de custos.

### DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 18º.** No âmbito da Administração Pública Municipal o de Taquarussu - MS, as atividades relacionadas à fiscalização e ao acompanhamento da execução do objeto contratual cabem ao fiscal de contrato, especialmente as de:

**I** - agir com transparência e observando, rigorosamente, os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes;

**II** - conhecer o inteiro teor de editais e de seus anexos, de ata de registro de preços, de instrumento contratual e de todos os seus anexos, especialmente o projeto básico/termo de referência, além de eventuais aditivos e apostilamentos;

**III** - manter registro de ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as inspeções periódicas realizadas, as faltas verificadas, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;

**IV** - avaliar e acompanhar rotineiramente a quantidade e a qualidade dos serviços executados ou dos bens entregues, verificando o atendimento das especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência e da proposta, assim como os prazos de entrega/execução e de conclusão;

**V** - assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas pela contratada;

**VI** - certificar-se de que é a contratada quem executa o contrato e de que não existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato;

**VII** - verificar se a contratada mantém um responsável técnico acompanhando as obras e os serviços, quando assim determinar o contrato;

**VIII** - atestar, em documento hábil, juntamente com o gestor de contratos, o fornecimento ou a entrega de bens e a prestação do serviço, após conferência prévia do objeto contratado, recusando-os quando irregulares ou em desacordo com as condições estabelecidas;

**IX** - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com o documento fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

**X** - apresentar, periodicamente ou quando necessário, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, que deverá ser instruído com registros fotográficos e demais documentos probatórios, quando for o caso;

**XI** - atuar, com eficiência e celeridade, na solução dos problemas que porventura venham a ocorrer ao longo da execução contratual, encaminhando as questões que ultrapassem sua competência ao gestor de contratos ou à autoridade competente;

**XII** - observar os prazos contratuais para a regularização de eventuais falhas e, no caso da inexistência de sua previsão, estabelecer juntamente com o gestor de contratos, prazo razoável para a medida saneadora;

**XIII** - providenciar, sempre por escrito, a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada ou necessidade de conhecimento técnico específico;

**XIV** - indicar, expressamente, a necessidade de eventuais descontos a serem realizados em razão da inexecução ou da má execução do contrato, por meio de glosas que serão escritas no verso da nota ou do documento equivalente;

**XV** - dar ciência ao gestor de contrato da possibilidade de não conclusão do objeto na data pactuada, com as justificativas apresentadas pela contratada;

**XVI** - comunicar, formalmente, ao gestor de contrato o inadimplemento parcial ou total do contrato, registrando as providências adotadas para fins de materialização dos fatos que possam levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual;

**XVII** - comunicar ao gestor de contrato, formalmente e com antecedência, o afastamento das atividades de fiscalização para que, caso necessário, seja designado seu substituto.

### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

**Art. 19º.** Os recebimentos, provisório e definitivo, deverão ser realizados conforme o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 20º.** Em se tratando de obras e serviços para fins de recebimento definitivo e fins de possibilitar o pagamento

referente à última medição, sem prejuízo da observância das demais cláusulas contratuais, legalmente estabelecidas, deverá ser exigida a baixa da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou no Cadastro Nacional de Obras (CNO).

**Art. 21º.** Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

**Art. 22º.** O termo sumário e o termo detalhado têm a função de documentar o recebimento do objeto contratado.

**§ 1º.** O termo de recebimento sumário correspondente ao atesto no verso do documento fiscal ou equivalente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais.

**§ 2º.** Quando o recebimento de materiais de consumo for realizado diretamente no almoxarifado, o responsável por este setor deverá ser designado fiscal de contrato correspondente.

**§ 3º.** O termo detalhado é complexo e minucioso, devendo descrever detalhadamente o objeto recebido, ser acompanhado do atesto no verso do documento fiscal ou equivalente ao § 1º.

**Art. 23º.** Se o fiscal do contrato, agente público responsável ou a comissão constituída para o recebimento verificar que o objeto contratado não foi adequadamente executado, deverá rejeitá-lo com base no art. 140, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**§ 1º.** A rejeição do objeto contratual poderá implicar sua adequação aos termos pactuados, à lei ou à técnica, devendo, neste caso, a Administração Pública Municipal conforme estabelecido no documento contratual ou fixar prazo para que o contratado, a suas expensas, venha a reparar as imperfeições verificadas, de acordo com o art. 119 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**§ 2º.** Se o contratado realizar os reparos necessários dentro do prazo estipulado, adequando o objeto entregue aos termos pactuados, a Administração Pública deverá aceitá-lo, provisoriamente, e, após proceder a todos os testes e averiguações, recebê-lo definitivamente, nos termos antes analisados.

**§ 3º.** Caso seja verificado que não é possível a adequação do objeto executado, ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do contrato

**Art. 24º.** Poderá ser dispensado o recebimento provisório, mediante a utilização de recibo no verso do documento fiscal nos casos previstos, serviços profissionais, gêneros perecíveis, alimentação preparada, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 25º.** O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites legais e contratuais (art. 140 § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021).

**§ 1º.** Caso seja verificado que não é possível a adequação do objeto executado, ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do contrato, com base no que dispõem os Artigos 115, 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26º.** O Edital e seus anexos, assim como o contrato ou equivalente, deverão conter as rotinas e os procedimentos específicos de fiscalização contratual, tendo em vista as características e as condições de cada objeto licitado e contratado.

**Art. 27º.** Os agentes públicos responsáveis pela gestão e pela fiscalização dos contratos respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe são confiadas, estando sujeito às penalidades previstas nas normas em vigor.

**Art. 28º.** A eventual aplicação de sanção e a apuração de incidentes contratuais obedecerão, sempre, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo à contratada utilizar-se de todos os meios e recursos inerentes ao direito de defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**Art. 29º.** As multas aplicadas à contratada, em razão do descumprimento contratual, deverão ser recolhidas aos cofres públicos por meio do Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 30º.** Compete ao O Secretário de Municipal de Administração Geral expedir normas complementares a este Decreto e proceder à divulgação dos modelos de documentos para designação e auxílio às atividades do gestor e do fiscal de contrato

**Art. 31º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

Cumpra-se, Registre-se, Publique-se.

**LUIZ FERNANDO PIGARI BAPTISTA**

Secretário de Administração Geral

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 195/2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal do Município de Taquarussu – MS.**

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS:

**CONSIDERANDO** que cabe aos Municípios definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;